



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
Departamento de Compras e Licitações

Memorando n° 320/2020

Gaspar, 17 de junho de 2020.

Ilustríssimo Senhor
ARNALDO GONÇALVES MUNHOZ JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde

ASSUNTO: Análise do Recurso e Contrarrazões - Processo Administrativo n° 097/2020 | Pregão Eletrônico n° 012/2020.

Trata-se de análise do recurso impetrado pela empresa **LUIZ FERNANDO DE GENARO** inscrita no CNPJ n.º 36.939.335/0001-17, estabelecida na Rua Garibaldi, n.º 164, Bairro Roncon, CEP 09.441-330, Ribeirão Pires/SP, bem como das contrarrazões apresentada pela Empresa **MAYCON WILL EIRELI EPP** inscrita no CNPJ n.º 18.712.730/0001-80, estabelecida na Rua Alvorada, n.º 180, Bairro Flor de Napolis, CEP 88.106-460, São José/SC, em razão dos atos praticados pelo Pregoeiro, na realização do certame.

I. RELATÓRIO

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, com início às nove horas e trinta minutos, nas dependências do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), situado na Rua São Pedro, n° 128, Centro, em Gaspar, Santa Catarina, CEP 89110-082, reuniu-se a equipe de Pregão Eletrônico designada pelo Decreto n° 9.182/2020 de 16 de janeiro de 2020, visando à realização do Pregão Eletrônico n° 012/2020 | Processo Administrativo n° 097/2020, que tem por objeto o *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS/COVID19.*

Ocorre que a empresa **LUIZ FERNANDO DE GENARO** foi DESCLASSIFICADA no item 5 (MÁSCARA CIRÚRGICA), constantes no Termo de Referência – Anexo I e Proposta de Preços – Anexo II .

Após a desclassificação do item anteriormente mencionado, a empresa **LUIZ FERNANDO DE GENARO**, manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro. Sendo que dia 03/06/2020, apresentou Recurso, portanto, tempestivamente.



Quanto aos argumentos apresentados no Recurso, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se no sítio eletrônico do município junto ao Edital, bem como no Portal de Licitações Compras BR, no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

Coube à empresa **MAYCON WILL EIRELI EPP** apresentar as contrarrazões, conforme estabelece o item 15 do edital, sendo que dia 08/06/2020 o referido documento foi apresentado.

Quanto aos argumentos apresentados, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se no sítio eletrônico do município junto ao Edital, bem como no Portal de Licitações Compras BR, no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Quanto à desclassificação da empresa **LUIZ FERNANDO DE GENARO** no item 5 (MÁSCARA CIRÚRGICA), por deixar de apresentar a PROPOSTA DE PREÇOS – Anexo II, em conformidade com o item 6.2 “b” do edital.

Salientamos que o edital é a lei interna da licitação e deve ser observado. Consta no item 6.2 “b” do respectivo processo licitatório, que o licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento eletrônico da **marca para todos os itens**. Ressalta-se igualmente o item 6.2.1 do edital que: “Não serão aceitas descrições genéricas do objeto como: “conforme Edital”, “atendemos o Edital” dentre outras, sem especificar o objeto ofertado”.

Outro motivo apresentado para desclassificação da empresa encontra-se disposto no item 12 do Edital no qual fundamenta sobre a desclassificação por deixar de atender a alguma exigência editalícia:

12. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

12.2 Será desclassificada a proponente que:

a) deixar de atender a alguma exigência constante deste Edital;

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

As regras constantes no Edital devem ser cumpridas, conforme dispõe os artigos 3º, 41 e 55 XI da Lei Geral de Licitações:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Importante destacar o artigo 41 da Lei de Licitações, veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina “*o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666*”. (Curso de Direito Administrativo, 28ª Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p.542).

Da mesma forma, Helly Lopes Meirelles leciona que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (...) o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 15ª Ed. 2010, p.51/52).

Assim, não há que se falar na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, colhe-se entendimento do STJ:



“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

(...)

4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. “O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório” (REsp n 595,079/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda turma, j. 22.9.09)

O *caput* do art. 3º da Lei 8.666/1993 prevê que as licitações serão processadas e julgadas “*em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”¹

O princípio da vinculação do Edital consiste em o administrador e o administrado obedecerem às regras impostas pelo edital, não podendo, o mesmo agir de forma diversa estipulada pelo instrumento convocatório.

Diante do Recurso apresentado e objetivando buscar orientação jurídica, este Pregoeiro encaminhou Memorando nº 306/2020, solicitando Parecer Jurídico junto à Procuradoria Municipal e obtivemos resposta através do Parecer Jurídico nº 346/2020 manifestando-se nos seguintes termos:

[...]

Neste contexto, destaca o item 6.2 do edital do Pregão Eletrônico 012/2020:

6.2 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

a) Valor unitário, não podendo ultrapassar o valor máximo previsto pela Administração Municipal, conforme estabelecido no Anexo I – Termo de Referência, sob pena de desclassificação do licitante na forma de julgamento deste Edital;

b) Marca (para todos os itens);

c) Apresentar, na Proposta de Preços, no campo “MARCA” (juntamente com o disposto na alínea “b” acima), o número do Registro do Produto na ANVISA e número do Certificado do INMETRO para o item 13;

d) Descrição detalhada do objeto cotado.

6.2.1 Não serão aceitas descrições genéricas do objeto como: “conforme Edital”, “atendemos o Edital” dentre outras, sem especificar o objeto ofertado.

6.2.1.1 Deverá ser ofertado apenas 01 (uma) marca para cada item da Proposta de Preços

¹ BRASIL. Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Art. 3§. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm> Acesso em: 16/03/2020;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Cabe frisar, que o Edital era claro em não aceitar descrições genéricas, assim a empresa recorrente deixou de informar no campo apropriado a marca do produto cotado, infringindo assim ao disposto no edital, informando “SEM MARCA”, alegando que a marca “**VISUAL EPP'S**”, da empresa ainda se encontrava em registro junto ao INPI.

Ora, sem razão o recurso da empresa, conforme menciona as contrarrazões da empresa **MAYCON WILL EIRELI EPP**, o edital não menciona que a marca do produto deva estar registrado no INPI, o que se pretende com a indicação da marca é que a Administração tenha conhecimento prévio do produto ora ofertado, não importando se o produto licitado tenha ou não registro no INPI, eis que a tal legislação não se aplica ao certame.

Assim o pregoeiro desclassificou a recorrente nos termos do item 7.3 do Edital:

7.3 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

[...]

Diante do exposto o Pregoeiro **MANTÉM** sua decisão proferida na ATA de sessão do Pregão Eletrônico nº 012/2020 | Processo Administrativo nº 097/2020, uma vez que a mesma está em conformidade com o previsto nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, bem como em conformidade com as condições previstas no respectivo processo licitatório.

Exposto isso, segue o processo na íntegra para análise e Decisão da Autoridade Competente.

Respeitosamente,


ALAN VIEIRA
Pregoeiro
Decreto nº 9.182/2020